



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei
Número: 000349/2025
Processo: 10981-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: **Estabelece normas para a denominação de logradouros públicos e próprios municipais e dá outras providências**

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura - com Emenda Aditiva

Trata-se do projeto de lei de número 349 de 2025, de autoria da excelentíssima vereadora Kátia Aparecida Franco, datado de 16 de setembro de 2025, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos e próprios municipais.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

XV - autorizar a alteração de denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elemento hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:

Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:



a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*
 - 2 - atribuição e alteração de denominação de logradouros públicos; e*
 - 3 - ciência e tecnologia.*
- b) participar das conferências municipais de educação.*

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 2 do Regimento Interno.

Analisando a proposição, vemos que o projeto se estrutura em 8 (oito) artigos que, em síntese, objetivam regulamentar em um código único as regras que guiarão os projetos de lei que estabelecem denominação de logradouros públicos e de próprios municipais, revogando, com isso, as leis municipais 12.871 de 2013 e 9.504 de 1999.

A intenção apresentada pela nobre vereadora é louvável, especialmente no enrijecimento proposto pelo artigo 4º na proibição de alteração de denominação de logradouros públicos, deixando claro quais são as exceções.

Contudo, o projeto de lei ignora que tal vedação já existia expressamente na lei municipal de número 12.781 de 2013, e que essa lei já foi atacada e ignorada pela municipalidade na gestão atual do poder executivo.

Por este motivo e para que tenhamos segurança jurídica, com respeito ao nosso ordenamento e às leis que foram promulgadas por esta casa, proponho a presente emenda aditiva ao artigo 4º, do projeto de lei da nobre vereadora Kátia Franco:

Onde se lê:

Art. 4º É vedada a alteração da denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - quando a denominação for homônima;*
- II - quando apresentar similaridade ortográfica, fonética ou que cause dúvida na identificação;*
- III - quando expuser os moradores ou domiciliados ao vexame;*
- IV - quando possa gerar confusão quanto à correta identificação do local, visando garantir uniformidade, clareza e segurança.*

Parágrafo único. Considera-se denominação homônima:

- I - quando os nomes forem idênticos, ainda que se refiram a logradouros de tipificação distinta;*
- II - quando se refira à mesma pessoa, ainda que com abreviação, exclusão parcial, acréscimo ou apelido. Passa a ser:*

Passa a ser:

Art. 4º É vedada a alteração da denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - quando a denominação for homônima;*
- II - quando apresentar similaridade ortográfica, fonética ou que cause dúvida na identificação;*



III - quando expuser os moradores ou domiciliados ao vexame;

IV - quando possa gerar confusão quanto à correta identificação do local, visando garantir uniformidade, clareza e segurança.

V - quando a denominação de rua, ou de próprio municipal, tiver sido alterada após a publicação da lei municipal 12.871 de 12 de novembro de 2013, em desconformidade com o previsto nesta e naquela lei.

Parágrafo único. Considera-se denominação homônima:

I - quando os nomes forem idênticos, ainda que se refiram a logradouros de tipificação distinta;

II - quando se refira à mesma pessoa, ainda que com abreviação, exclusão parcial, acréscimo ou apelido.

Feitas essas ponderações, considerando o exposto acima e atendo-me às competências desta comissão, não vislumbro qualquer óbice à tramitação da matéria.

Diante de tais considerações, libero os autos do projeto de lei para seu regular trâmite e posterior deliberação em plenário onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 13 de novembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

